



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012036-97.2018.8.21.0001/RS

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RÉU: RESIDENCIAL SEVILLA TRIANA SPE LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Pedido de Falência em face de **RESIDENCIAL SEVILLA TRIANA SPE LTDA** referindo ser credora da empresa ré no valor de R\$ 107.228,89, decorrente do inadimplemento de duas duplicatas mercantis. Referiu que, conforme exigido pela legislação de falência, os títulos foram levados a protesto por falta de pagamento. Discorreu sobre o direito que entende aplicável. Ao final, requereu, caso não efetuado depósito elisivo, a decretação da falência da requerida, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05. Juntou documentos de molde a amparar sua pretensão.

Diante das inexitosas tentativas de citação da ré, esta foi citada por edital (ev. 13), tendo a curadora especial apresentado contestação no ev. 20.

Houve réplica (ev. 23).

Vieram-me os autos conclusos.

5012036-97.2018.8.21.0001

10018077335 .V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Pedido de Falência, devidamente instruído, em que a parte autora pretende seja decretada a falência da empresa ré, em razão do inadimplemento das duplicatas mercantis n. 000281163-1/1 e n. 000281361-1/1, as quais totalizam o valor de R\$107.228,89.

Preambularmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital arguida na contestação, haja vista que, diferente do alegado, foi feita pesquisa de endereços em nome da empresa ré e de seu representante legal e procedidas diversas tentativas de citação pessoal no curso do feito sem êxito.

Oportuno referir que a ação foi ajuizada em 17/08/2018, despendendo-se cerca de 3 anos de tramitação no intuito de localizar a ré e/ou seu sócio-administrador Ramon Salvador Agueda. Ademais, após a contestação, e em atenção aos endereços nesta indicados, foram realizadas novas diligências (v. ev.s 32, 37/39, 47/49), igualmente sem êxito.

Dessa forma, não se afigura razoável e tampouco plausível, diante de tal contexto, que se pretenda prosseguir diligenciando neste sentido, empregando-se ainda mais tempo e recursos públicos (humano e financeiro), apenas a título do pretenso “total” exaurimento.

Outrossim, descabe a alegação preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o pedido da autora se enquadra no artigo 94, inciso I, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), o qual estipula que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

Dessa forma, rejeito as preliminares aviadas, ratificando a citação efetivada por edital e verificando o preenchimento dos requisitos legais para o pedido de decretação da falência da empresa requerida.

Passo, então, a examinar o mérito da ação.

5012036-97.2018.8.21.0001

10018077335 .V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Analisando os autos, impõe-se a decretação da falência da empresa ré na forma requerida, nos termos do art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05.

De acordo com a orientação pacificada pela Súmula 361 do STJ é imprescindível que haja a indicação da pessoa que recebeu a notificação para que seja reconhecida a regularidade do protesto.

In casu, verifica-se que os protestos foram recebidos por Fernanda Carvalho da Silva (v. 01, doc. 02, fls. 29/30), existindo a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto. Logo, os protestos em questão estão aptos a instruir o pedido de falência com base na impontualidade.

Da mesma maneira, além do inadimplemento relatado na exordial, cuja ocorrência a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar; no curso do presente feito não se logrou encontrar a empresa demandada, ou representante desta, no endereço sob o qual está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ mantido pela Receita Federal, nem em outros tantos endereços diligenciados, o que culminou na citação da ré por edital.

Nesse contexto, resta plenamente caracterizado o disposto no art. 94, III, "f", da Lei 11.101/2005, conforme o texto literal da lei abaixo transcrito:

"Art. 94: Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Dessa forma, demonstrada a adoção de comportamento enquadrado como ato de falência legalmente previsto na legislação falimentar vigente, também por este motivo, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **RESIDENCIAL SEVILLA TRIANA SPE LTDA (CNPJ Nº 17.621.577/0001-13)**, com fulcro no art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05, e passo a determinar o que segue:

(a) nomeio Administradora Judicial a sociedade Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS n. 87.924) e GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS n. 68.999) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site **www.vonsaltiel.com.br**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05.

(b) fixo como termo legal da falência a data de **17 de maio de 2018**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

(c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05.

(d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência.

5012036-97.2018.8.21.0001

10018077335 .V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(e) anoto que vão anexas a esta decisão a pesquisa realizada no sistema *Renajud*, e os protocolos de solicitação de indisponibilidade na *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens* e de bloqueio no sistema *Sisbajud*, cujos resultados serão oportunamente aportados aos autos.

(f) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

(g) diante das particularidades deste processo, mormente no que diz respeito às diversas tentativas de citação da ré e desconhecimento de sua atual situação patrimonial, dispenso, por ora, a expedição de mandado de lacração e verificação, cumprindo ao Administrador Judicial realizar diligências na sede e na filial da falida, noticiando nos autos quanto a necessidade e cabimento da medida, conforme art. 109 da Lei 11.101/05.

(h) por fim, deve o compromissado, após as referidas diligências e com as informações presentes nos autos, apresentar relatório sobre o prosseguimento e viabilidade deste processo de falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 5/5/2022, às 11:59:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018077335v20** e o código CRC **aec8751f**.
